



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720296/2009-92
ACÓRDÃO	3101-003.812 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DCOMP. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESPEITADO O PRAZO DO §5º DO ART. 74 DA LEI NO 9.430/96.

A autoridade fazendária tem um prazo de 5 (cinco) anos da data de entrega das Declarações de Compensação para proceder a análise e homologação da compensação nos termos do §5º do art. 74 da Lei no 9.430/96. A Administração Tributária poderá revogar seu ato administrativo conforme previsão contida no art. 53 da Lei no 9.784/1999, entretanto a revisão de ofício do despacho decisório que homologou compensação somente poderá ser procedida dentro do período de 5 (cinco) previsto no citado §5º.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário e julgar improcedente a emissão do despacho decisório de revisão referente às DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006, devendo ser mantido o despacho decisório emitido em 16/01/2009 nesse sentido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-003.808, de 23 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.720023/2008-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acatou o cancelamento solicitado e decidiu pelo deferimento parcial do PER/Retificador.

O litígio envolve os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Exportação, decorrentes de operações com o Mercado Externo, apurados no período de julho a setembro de 2007, no valor total de R\$ 2.445.777,25 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

No curso da análise a empresa promoveu o cancelamento do PER transmitido em 17/10/2007, através do Pedido de Cancelamento nº 38704.39636.190809.1.8.08-5864 (fl. 377) e, na mesma data, transmitiu o PER/Retificador nº 16677.09708.190809.1.5.08-0283 (fl. 374 a 376) alterando o valor pleiteado para R\$ 3.232.782,86 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 08-032.463** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. REVISÃO DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

1. A legislação tributária permite a revisão do lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, pelo decurso do prazo decadencial.

2. A realização de um segundo exame, devidamente autorizado por autoridade competente, não é causa de nulidade do procedimento fiscal.

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

2. A anulação do ato administrativo por vício de legalidade não se confunde com a mudança de entendimento da administração sobre os preceitos da legislação vigente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando ter havido afronta ao art. 173 do CTN e repisa os argumentos sobre a impossibilidade de aplicar nova interpretação da legislação a fato e decisão pretéritos violando, dentre outros, o art. 146 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conforme descrito no relatório, a controvérsia do presente processo se refere basicamente a dois pontos. Um relacionado a possibilidade de proceder a revisão de fatos geradores anteriores a 5 anos com fundamento no art. 173 do CTN. E outro referente a impossibilidade de a nova redação da IN SRF nº 660/2006 dada pela IN RFB nº 977/2009 retroagir e alcançar fatos e decisões pretéritos.

O primeiro ponto trazido pela Recorrente, apesar de não ter sido ventilado em sede de Manifestação de Inconformidade, pode ser analisado nessa instância recursal por estarmos diante de uma questão afeta a matéria de ordem pública, qual seja prazo decadencial para a autoridade analisar fatos geradores anteriores ao despacho decisório revisional. A Recorrente alega que os fatos geradores objeto da revisão se referem ao 2º trimestre de 2007 e o despacho decisório de revisão foi emitido em abril de 2013., ou seja, posterior ao prazo de 5 anos autorizado pelo CTN.

A questão relativa ao prazo de 5 anos ventilado pela Recorrente não é tão simples como colocado por ela em apenas um parágrafo.

Conforme consta dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 12/04/2007 e 27/07/2007; as DCOMPs foram transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2007; o despacho decisório inicial com deferimento parcial do PER e homologação total das DCOMPs é datado de 16/01/2009. Após a revisão de ofício pela autoridade tributária, novo despacho decisório foi emitido e cientificado à interessada em 18/04/2013 anulando o despacho anterior,

deferindo em parte os PER e determinando a cobrança do valor ressarcido pelo despacho decisório inicial.

Inicialmente é relevante destacar que inexistente norma que estipule prazo para que se proceda a análise dos pedidos de ressarcimento ou mesmo que ocorra alguma espécie de “deferimento tácito” em virtude de eventual transcurso de 5 anos da data da transmissão do PER.

Entretanto, no que concerne às DCOMPs transmitidas, o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que a autoridade fazendária terá um prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para proceder a análise e homologação da compensação.

Ou seja, no presente caso as DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006 poderiam ser analisadas e homologadas (ou não) dentro de 5 anos contados destas datas. Neste sentido, a autoridade fiscal emitiu o despacho decisório inicial em 16/01/2009, portanto dentro do mencionado prazo. Contudo, a revisão deste despacho somente poderia ser procedida até as datas de 25/05/2012, 30/05/2012 e 08/06/2012. Como a autoridade fiscal emitiu o despacho decisório de revisão somente em 18/04/2013, verifica-se que não houve a observância do prazo estabelecido pelo §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade fiscal poderia proceder a revisão de ofício dos seus atos administrativos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário e julgar improcedente a emissão do despacho decisório de revisão referente às DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006, devendo ser mantido o despacho decisório emitido em 16/01/2009.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário e julgar improcedente a emissão do despacho decisório de revisão referente às DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006, devendo ser mantido o despacho decisório emitido em 16/01/2009 nesse sentido.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator